

PROJETO DE LEI 2.083/2020 ¹

(Apensados: PL nº 2.375/2020, PL nº 2.955/2020, PL nº 4.548/2020, PL nº 5.252/2020, PL nº 1.359/2021, PL nº 1.985/2021, PL nº 3.139/2021 e PL nº 3.973/2021)

1. Síntese da Matéria: o projeto cria programa de atenção aos problemas de saúde mental decorrentes da pandemia de covid-19. O Sistema Único de Saúde, por meio da sua rede de atenção psicossocial e das unidades básicas de saúde, deverá manter programa de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes da pandemia de covid-19 ou por ela potencializadas.

Determina ainda que a União destinará recursos para os fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao programa, considerando os parâmetros e as normas estipulados pela Comissão Intergestores Tripartite.

1.1 Apensados

- ✓ PL nº 2.375/2020 - disponibiliza o atendimento remoto, na atenção em saúde mental, durante a epidemia de COVID-19, tendo em vista os impactos psicológicos das medidas de isolamento e quarentena adotadas.
- ✓ PL nº 2.955/2020 - inclui a disponibilização serviços de atenção psicossociais aos profissionais de saúde envolvidos nas ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19.
- ✓ PL nº 4.548/2020 - Institui a Política de Atenção à Saúde Mental das Vítimas e dos Familiares de Vítimas da COVID-19.
- ✓ PL nº 5.252/2020 - dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir no rol de direitos das pessoas afetadas pela Covid-19 a realização de exame psicológico, a fim de prevenir, acompanhar e tratar possíveis efeitos psicológicos maléficos causados pela doença.
- ✓ PL nº 1.359/2021 - assegura os direitos básicos a saúde mental, psicossocial e neurológica provocados pela pandemia do Coronavírus - COVID-19.
- ✓ PL nº 1.985/2021 - cria Programa de Assistência Psicossocial para Crianças no âmbito do Sistema Único de Saúde que seja prestada atenção psicossocial infantil no período pós-pandemia de Covid-19.
- ✓ PL nº 3.139/2021 - dispõe sobre a assistência à saúde mental da pessoa com sofrimento em razão da epidemia de COVID-19.
- ✓ PL nº 3.973/2021 - autoriza o Ministério da Saúde a criar o Programa de Saúde Emocional e Mental para as vítimas da Covid 19 e dá outras providências.

2. Análise: a proposta principal (§3º do art. 1º e art. 2º) amplia a obrigação legal de execução já existente por período superior a dois exercícios e determinar que a União efetue repasses específicos para os fundos de saúde locais que aderirem ao novo programa. Portanto, enseja gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do que dispõe art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LDO 2022² reforça tais exigências no art. 124, ao determinar que as proposições legislativas e as suas emendas “direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes”; e no art. 125, II, ao determinar que, no caso de a proposta ensejar aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, **estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da *redução permanente de despesas*.**

O art. 113 do Ato das Disposições constitucionais transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

3. Dispositivos Infringidos: LRF: art. 17, §§1º e 2º; LDO 2022: art. 124 e art. 125, II; ADCT: art. 113

4. Análise dos Apensados

Os Projetos de Lei nº 4.548/2020, nº 5.252/2020, nº 1.359/2021, e nº 1.985/2021, normatizam ou apenas especificam atribuições e responsabilidades estatais junto ao Sistema de Saúde, sem propriamente criarem novas despesas; ou seja, não acarretam repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União

Assim como PL nº 2.083/2020, o PL nº 2.375/2020, o PL nº 2.955/2020, o PL nº 3.139/2021, e o PL nº 3.973/2021, criam novas despesas ao determinarem que seja garantido canal para atendimento remoto, por chamada de voz ou vídeo e voz, para atenção em saúde mental ou estabelecerem que todos os estabelecimentos de saúde envolvidos nas ações para enfrentamento contra a COVID-19 deverão disponibilizar aos profissionais de saúde serviços de atenção psicossocial, com atividades individuais ou coletivas.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) afasta os citados óbices, ao suprimir a previsão de nova destinação de recursos federais aos entes federados para manutenção específica do programa, que continua a ser oferecido pelo SUS a partir da rede de atenção psicossocial e das unidades de atenção primária à saúde existentes.

4. Resumo: os Projetos de Lei nº 4.548, de 2020, no 5.252, de 2020, nº 1.359, de 2021, e nº 1.985, de 2021, não implicam aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas.

O Projeto de Lei nº 2.083 de 2020, e os apensados PL nº 2.375, de 2020, PL nº 2.955, de 2020, PL nº 3.139, de 2021, e PL nº 3.973, de 2021, apresentam inadequação frente à legislação financeira e orçamentária; entretanto, tais óbices são sanados na forma do Substitutivo aprovado na CSSF.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Elaboração : Núcleo de Saúde/CD³

² Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

³ Mário Luis Gurgel de Souza - Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira